

*Homologo o presente parecer, com os
fundamentos anexados e por ser
fundamental a decisão de
deferir a prestação de l.u. Deputado
Pedro Passos Coelho.*

*31.1.2000
deputado*

3233
04.02
23/5/00

*Ex.º Senhor
Presidente da Assembleia
da República*

1- Pedro Manuel Mamede Passos Coelho, veio requerer a V. Ex.ª, em 27.10.99 a atribuição do subsídio de reintegração. Porque nenhum elemento houvesse fornecido nesse seu requerimento ou o houvesse acompanhado, a instâncias dos serviços da AR veio posteriormente, em 17.2.2000 informar que desempenhou funções de Deputado durante as VI e VII legislaturas, em regime de exclusividade.

Por despacho de V. Ex.ª de 16.3.2000 foi o expediente remetido ao Auditor Jurídico para emitir parecer. Após a efectivação de outras diligências instrutórias directamente por esta AJ, somente em 10 p. p. o requerente deu satisfação plena ao envio das cópias das respectivas declarações de IRS.

Cumprе emitir parecer:

2.1- Face à documentação que actualmente instrui o respectivo pedido resulta que o requerente:

- exerceu as funções de Deputado nas VI e VII Legislaturas, desde 4 de Novembro de 1991 a 26 de Outubro de 1995 e desde 27 de Outubro de 1995 a 24 de Outubro de 1999, respectivamente, no total de 7 anos, 11 meses e 19 dias;

- quanto a faltas na VI Legislatura deu 14 na 1.ª sessão, 11 na 2.ª, 10 na 3.ª e 12 na 4.ª e na VII Legislatura 9 na 1.ª sessão, 15 na 2.ª, 14 na 3.ª e 15 na 4.ª, num total de 100 faltas nas duas legislaturas.

- consoante as respectivas declarações de IRS respeitantes aos anos de 1991 a 1995 e de 1998 a única fonte de rendimentos foi a advinda do exercício das funções de Deputado; das relativas ao anos de 1996, 1997 e 1999 constam os rendimentos de 1.725.000\$00, 2.475.000\$00 e 625.000\$00, respectivamente, por prestações de serviços.

Declarou o Sr. Ex-Deputado que estes últimos rendimentos foram provenientes unicamente de colaborações várias com órgãos de comunicação social, escrita e radiofónica, que o solicitavam, sendo que os anexos B dos anos de 1997 e 1999 expressamente referenciam rendimentos "por actividades de carácter científico, artístico ou técnico". Mais acrescentou o interessado que, por cautela, contactou, na oportunidade, a Comissão de Ética sobre esta questão, havendo sido esclarecido que inexistia incompatibilidade para tal exercício e que tal prestação de trabalho não

St

Ex.º Paulo
Presidente da Assembleia
da República

1- Pedro Manuel Mamede Passos Coelho, veio requerer a V. Ex.^a, em 27.10.99 a atribuição do subsídio de reintegração. Porque nenhum elemento houvesse fornecido nesse seu requerimento ou o houvesse acompanhado, a instâncias dos serviços da AR veio posteriormente, em 17.2.2000 informar que desempenhou funções de Deputado durante as VI e VII legislaturas, em regime de exclusividade.

Por despacho de V. Ex.^a de 16.3.2000 foi o expediente remetido ao Auditor Jurídico para emitir parecer. Após a efectivação de outras diligências instrutórias directamente por esta AJ, somente em 10 p. p. o requerente deu satisfação plena ao envio das cópias das respectivas declarações de IRS.

Cumpre emitir parecer:

2.1- Face à documentação que actualmente instrui o respectivo pedido resulta que o requerente:

- exerceu as funções de Deputado nas VI e VII Legislaturas, desde 4 de Novembro de 1991 a 26 de Outubro de 1995 e desde 27 de Outubro de 1995 a 24 de Outubro de 1999, respectivamente, no total de 7 anos, 11 meses e 19 dias;

- quanto a faltas na VI Legislatura deu 14 na 1.^a sessão, 11 na 2.^a, 10 na 3.^a e 12 na 4.^a e na VII Legislatura 9 na 1.^a sessão, 15 na 2.^a, 14 na 3.^a e 15 na 4.^a, num total de 100 faltas nas duas legislaturas.

- consoante as respectivas declarações de IRS respeitantes aos anos de 1991 a 1995 e de 1998 a única fonte de rendimentos foi a advinda do exercício das funções de Deputado; das relativas ao anos de 1996, 1997 e 1999 constam os rendimentos de 1.725.000\$00, 2.475.000\$00 e 625.000\$00, respectivamente, por prestações de serviços.

Declarou o Sr. Ex-Deputado que estes últimos rendimentos foram provenientes unicamente de colaborações várias com órgãos de comunicação social, escrita e radiofónica, que o solicitavam, sendo que os anexos B dos anos de 1997 e 1999 expressamente referenciam rendimentos "por actividades de carácter científico, artístico ou técnico". Mais acrescentou o interessado que, por cautela, contactou, na oportunidade, a Comissão de Ética sobre esta questão, havendo sido esclarecido que inexistia incompatibilidade para tal exercício e que tal prestação de trabalho não

contendia com o regime de exclusividade. Por outro lado é pressuposto não se verificarem na pessoa do requerente qualquer dos pressupostos referidos na segunda parte do n.º 2 do art.º 31.º da Lei n.º 4/85, de 9Abr.

2.2- Reza o art.º 31.º-1 deste diploma, na redacção Lei n.º 26/95, de 18Ag.: *Aos titulares de cargos políticos em regime de exclusividade que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do art.º 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quanto(s) os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.*

“In casu”, se se concluir que tem direito ao subsídio de reintegração, este dever-lhe-á ser pago durante 15 meses, acrescendo uma prestação de valor correspondente a 169 dias.

2.3- Sobre a exclusividade do exercício das funções de Deputado:

2.3.1- A exigência da exclusividade para efeitos de subsídio de reintegração dos deputados foi introduzida pela Lei n.º 26/95, de 18Ag, pelo que, e no plano da teoria, se desde 27Out95 (data do início da sua vigência) se se encontrasse no regime de exclusividade, estava em condições de usufruir da subvenção, não obstante poder ter vindo a exercer cumulativamente funções desde Novembro de 1991 até 26Out.95.

O conceito de “dedicação exclusiva” associado ao exercício normal do cargo de deputado surge, pela primeira vez, no nosso sistema jurídico, na Lei n.º 102/88, de 25Ag., que alterou o regime remuneratório dos titulares de cargos políticos, estabelecido na Lei n.º 4/85, de 9Abr. Até então, a exclusividade funcionava, unicamente, como condição de atribuição do direito a abono de despesas de representação aos vice-presidentes da AR, presidentes e vice-presidentes dos grupos parlamentares, secretários e vice-secretários da Mesa e presidentes das comissões parlamentares permanentes (n.º 6 do art.º 16.º da L. n.º 4/85 na redacção originária, e n.º 7 do mesmo art.º 16.º, na redacção dada pela L. n.º 16/87, de 1Jan.)...

Já quanto aos eleitos locais aquele conceito é algo anterior. Na verdade, o art.º 19.º-1 da Lei n.º 29/87, de 30Jun. estatuiu que os eleitos locais em regime de permanência e exclusividade têm direito, no termo do mandato, a um subsídio de reintegração equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções até ao limite de 11 meses.

2.3.2- Em vista a encontrar balizas orientadoras teremos de nos socorrermos de regulamentações próprias de outras profissões públicas.

Assim, e para além do diploma acabado de referenciar, indicam-se, exemplificativamente, as situações seguintes:

- DL n.º 123/99., de 20Abr.: as funções de bolsheiro de investigação científica são exercidas em regime de dedicação exclusiva (art.º 8.º-2);

- DL n.º 427/89, de 7Dez (que define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública – aplicável também



às autarquias locais: art.º 1.º-1 do DL n.º 409/91, de 17Out.): regime de acumulação de funções públicas e de funções privadas (art.ºs 31.º e 32.º);

- DL 73/90, de 6Mar.: quanto às carreiras médicas;

- DL 145/87, de 24Mar.: carreiras docente universitária e docente do ensino superior politécnico;

- Lei n.º 77/88, de 1Jul (LOAR): art.º 51.º-1: Não é permitida ao pessoal dirigente... a acumulação com outras funções ou cargos públicos...; 2- O disposto no n.º anterior não abrange actividades de reconhecido interesse público, nomeadamente docentes...;

- DL n.º 184/89, de 2Jul: estabelece princípios gerais em matéria de emprego público, de remunerações e de gestão de pessoal da função pública (aplicável também à administração local e regional – art.º 4.º-2 do DL n.º 427/89, de 7Dez.);

- Na área da organização judiciária: os magistrados judiciais e do M.º P.º em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, com a condição da prévia autorização e de não serem remuneradas - art.º 13.º da L. n.º 21/85, de 30Jul. (redacção da L. n.º 10/94, de 5Mai.) e art.º 81.º do Estat.º do M.º P.º aprovado pela L. n.º 47/86, de 15Out. (redacção da L. n.º 60/98, de 27Ag.).

E com maior interesse, pelas excepções:

- DL n.º 124/99, de 20Abr.: o pessoal investigador que exerce as suas funções em regime de dedicação exclusiva pode, não obstante, perceber remunerações decorrentes de direitos de autor e de propriedade industrial; pela realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras actividades análogas... (art.º 52.º);

- Lei n.º 49/99, de 22 de Junho (que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado e da administração regional, bem como, em certa parte, dos próprios institutos públicos): O pessoal dirigente exerce funções em regime de exclusividade, podendo, contudo, perceber remunerações provenientes de direitos de autor, da realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza... (art.º 22.º).

2.3.3- Não obstante se tratar de disposições específicas relativas aos respectivos regimes, assumindo extensões diversas em cada uma das regulamentações próprias, o conceito de dedicação exclusiva surge, em todos estes diplomas identificado, no essencial, com a ideia de renúncia ao exercício de outras funções ou actividades remuneradas, públicas ou privadas, incluindo o exercício de profissão liberal.

A expressão “em regime de exclusividade” vertido na norma sob interpretação (cit. art.º 31.º-1) tem um conteúdo mínimo indiscutivelmente fixado a partir do próprio elemento literal ou gramatical, se bem que lhe falte a enumeração taxativa de situações remuneratórias acumuláveis com o regime de dedicação exclusiva – cautela que, como se disse, o legislador teve quando regulamentou outros exercícios profissionais.

A questão, se bem que versasse sobre o abono mensal para despesas de representação, foi exaustivamente apreciada no Parecer da PGR n.º 73/91, de 9.1.92, publicado no DR-II de 14.5.92 e homologado pelo Presidente da AR em 10.1.92, cuja doutrina vimos seguindo. Transcreve-se do mesmo a conclusão 4.ª:

É compatível com o regime de dedicação exclusiva para os efeitos do disposto no citado n.º 6 do art.º 16.º a percepção de remunerações decorrentes de direitos de autor, realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas, ajudas de custo e despesas de deslocação.

2.3.4- Sendo que uma das justificações para a exclusividade do exercício das funções de deputado assenta na razão de se evitar a dispersão do parlamentar, proporcionando-lhe a necessária e indispensável concentração, oferece-se-nos que no caso "sub judicio", porque se tratou da prestação de trabalhos, de forma ocasional, "por actividades de carácter científico, artístico ou técnico", em diversos órgãos de comunicação social, e na presunção de que se inseriram também na esfera de intervenção da actividade política, opinamos, na via do sobredito Parecer da PGR, que tais prestações não obstam à aplicação do regime do art.º 31.º-1 da Lei n.º 4/85, de 9 Abr. Quiçá uma outra achega para a conclusão por que propendemos é a solução constante dos art.ºs 6.º-2 e art.º 48.º do DL n.º 498/72, de 9Dez (Est.º Aposentação) em que se verifica isenção da quota para efeitos de desconto neste tipo de abonos.

3- Face ao exposto, somos de **parecer**:

A prestação de trabalhos, por forma dispersa e não habitual, por parte de um Deputado à Assembleia da República "por actividades de carácter científico, artístico ou técnico" em órgãos de comunicação social, ainda que remuneradamente, não obsta à percepção do subsídio de reintegração previsto no art.º 31.º-1 da Lei n.º 4/85, de 9Abr. (redacção da Lei n.º 26/95, de 18Ag.).

Lisboa, 23 de Maio de 2000

O Auditor Jurídico,



Henrique Pereira Teolónio

